HABEAS CORPUS Nº 570.230 - MS (2020/0078702-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS - SC032364
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	PATRICK WILLIAM TAVARES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de PATRICK WILLIAM TAVARES apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Apelação n. 0004821-53.2018.8.12.0019).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes), à pena de 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, no regime inicial fechado, pois foi detido transportando **172kg (cento e setenta e dois quilos) de maconha**.

Interposta apelação pela defesa, foi negado provimento ao recurso. De ofício, foi reduzida a pena na segunda fase da dosimetria. O acórdão está assim ementado (e-STJ fls. 323/324):

> *APELAÇÃO CRIMINAL RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL (ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, V, AMBOS DA LEI 11.343/06) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS NEGADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE DESCABIMENTO QUANTIDADE DE DROGAS (ART. 42, DA LEI Nº 11.343/06) OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO PREJUDICADO. REDUÇÃO DA PENA COM FULCRO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06 (TRÁFICO PRIVILEGIADO) E PARTICIPAÇÃO DE MENOR RELEVÂNCIA IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INTERESTADUALIDADE DESNECESSIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO MANTIDA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA FECHADO GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA DETRAÇÃO A SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO IMPROVIDO. Diante do conjunto probatório acostado aos autos, consistente nas particularidades da prisão e nos*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 660149AD-CFD9-405A-997F-1699D4952557

depoimentos prestados em juízo, revelam a prática do delito de tráfico de entorpecentes previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação; Descabe a redução da pena-base nas situações em que a reprimenda aplicada na fase inicial da dosimetria se mostra coerente com as peculiaridades do caso concreto e atende aos preceitos de proporcionalidade e razoabilidade da sanção. Em se tratando de tráfico de drogas, além das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, devem ser consideradas as preponderantes do art. 42, da Lei n.º 11.343/06. Sendo estas desfavoráveis, resta justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal; Em relação a aplicação da atenuante da confissão, resta prejudicado o pedido, pois já analisado oportunamente; Comprovado nos autos o envolvimento do agente com atividades criminosas, seja pela expressiva quantidade de droga apreendida (172,100 KG de maconha), seja pela detalhada descrição de como o crime foi planejado e executado (divisão de tarefas, promessa de pagamento, automóvel preparado), descabe a redução da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, bem como não se aplica ao caso a participação de menor importância, descrita no § 1º do art. 29 do Código Penal; A aplicação da causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, dispensa prova da efetiva transposição de fronteira do Estado de origem, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que o agente tinha como destino da droga outra Unidade da Federação; É possível a imposição do regime inicial fechado ao sentenciado que, embora primário e condenado a cumprir pena de 07 (sete) anos de reclusão, é desfavorecido pelas circunstâncias do caso concreto, como a quantidade da substância entorpecente apreendida, haja vista o disposto no art. 33, §3º, do CP. Questões relacionadas à detração penal, consideradas as peculiaridades do caso, deverão ser submetidas ao juízo das execuções, considerado que está munido de todas as informações necessárias à efetivação desse direito do condenado. Recurso a que, com o parecer, nego provimento. DE OFÍCIO ALTERAÇÃO DO PATAMAR DE REDUÇÃO E M FACE DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA AUSÊNCIA DE ÍNDICE LEGAL ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL DE 1/6. In casu, uma vez reconhecido que houve a confissão espontânea, facilitando inclusive o julgamento, de ofício, aplico o percentual de redução em 1/6 para incidência da atenuante, por ser o que mais se aproxima do quantum adotado pela doutrina e jurisprudência, bem como não houve justificativa para a aplicação em menor fração. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, negar provimento ao recurso, por unanimidade, nos termos do voto do Relator que, de ofício aplicou o patamar de 1/6 em face do conhecimento da atenuante da confissão espontânea. Com ressalvas do Vogal.

Alega-se no presente *writ* ter sido indevido o aumento imposto à pena-base, haja vista a natureza da droga apreendida.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 660149AD-CFD9-405A-997F-1699D4952557

Além disso, afirma a defesa não estar comprovada "*a efetiva intenção do paciente em transpor fronteiras estaduais* [...]" (e-STJ fl. 7), razão pela qual deve ser afastada a aplicação da majorante inserta no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006.

Aduz que seria aplicável a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como que teria sido de menor importância a participação do paciente.

Por fim, requer a alteração do regime prisional, inclusive de forma liminar.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 660149AD-CFD9-405A-997F-1699D4952557

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 660149AD-CFD9-405A-997F-1699D4952557